



DECISÃO nº.: **351/2014 – COJUP**
PAT nº.: 1643/2014 – 5ª. URT (protocolo nº. 223133/2014-5)
AUTUADA: PARAÍBA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
ENDEREÇO: AV. SERIDÓ 547-557 E 547 547, 1º ANDAR, S/07/08, CENTRO – CAICÓ/RN
AUTUANTES: Francisco Garcia de Medeiros – Mat. 153.076-3
Júlio César Alves Fernandes – Mat. 158.674-2
DENÚNCIAS: **1** – O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo conforme estabelecido no Art. 2º, XIV combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.
2 – O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, “a” combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.
3 – O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificadamente em relação às notas fiscais de entradas sujeitas não mais sujeitas à tributação, conforme demonstrativo em anexo.
4 – O atuado deu saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do cruzamento das informações constantes em banco de dados vinculadas ao ECF (Leitura da Memória Fiscal), com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no Art. 344, IV, do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela atuada na modalidade crédito/débito, definida na sistemática do Art. 830-AAA, conforme documentos em anexo.

EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS em função de falta de escrituração de NFs de entradas, e saída de mercadoria apurada por diferença entre receitas de cartão de crédito constantes nas ECFs e os valores informados pelas operadoras. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Os princípios da busca e verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos – Denúncia que se confirma parcialmente- Parte das NFs encontram-se devidamente registradas, tendo sido excluídas do levantamento- Contribuinte questiona, sem base, idoneidade dos montantes apurados via ECFs, sem no entanto questionar valores registrados nos equipamentos ou os informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

– AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 001643/2014 – 5ª URT, lavrado em 01 de outubro de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas quatro denúncias fiscais: 1. O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo conforme estabelecido no Art. 2º, XIV combinado





com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; 2. O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, "a" combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS vigente; 3. O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificadamente em relação às notas fiscais de entradas sujeitas não mais sujeitas à tributação, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS vigente; e 4. O atuado deu saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do cruzamento das informações constantes em banco de dados vinculadas ao ECF (Leitura da Memória Fiscal), com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no Art. 344, IV, do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela atuada na modalidade crédito/débito, definida na sistemática do Art. 830-AAA, conforme documentos em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 416, I, Art. 418, I e Art. 830-AAN, § 1º, todos do RICMS vigente.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea "d" e "f", c/c Art. 133, todos do decreto vigente, sendo exigido da atuada R\$ 96.274,84 (Noventa e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS e a título de multa no valor de R\$ 145.513,40 (Cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), totalizando o montante de R\$ 241.788,24 (Duzentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 31354, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de recebimento de documentos, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Contribuinte, Demonstrativo das Ocorrências, Relatório



Circunstanciado de Fiscalização, Resultado da Ação Fiscal, Termo de Encerramento de Fiscalização, Termo de Devolução de Documentos, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação às denúncias ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fl. 221 a 233), onde em síntese vem alegando:

1. que alguns lançamentos feito pelos auditores, foram feitos de forma indevida, conforme tabelas anexadas nas folhas 222 a 227;
2. que o valor correto a ser cobrado seria de R\$ 16.643,53 de imposto, R\$ 14.617,94 de multa, totalizando R\$ 31.261,47;
3. que asseguram a inexistência de omissão de saídas de mercadorias, em virtude dos valores de vendas no período fiscalizado serem superiores aos valores informados pela administradora de cartões de crédito e débito;
4. que o confronto deveria ser realizado levando-se em conta as informações da administradora de cartões de crédito com o mapa resumo ECF, não devendo mais ser utilizado para efeito de confronto apenas os valores oriundos das leituras “Z” ou memória fiscal;
5. que os valores levantados pelo auditor não têm subsistência, pois o total de vendas no período auditado é R\$ 6.715.379,96, enquanto o valor levantado pelo auditor, somando vendas em cartão e em dinheiro, chega a R\$ 3.050.541,73. Com isso, existe uma grande diferença que não foi arguida pelo auditor;
6. que esses equipamentos e suas leitoras não têm a garantia total de que as informações estejam sendo armazenadas de forma correta. Por isso que o próprio auditor teve que colher a memória por mais de uma vez;
7. Diante do exposto, requer o cancelamento do valor de R\$ 209.530,73, por entender que não há sustentação legal para a permanência do presente valor lavrado, reconhecendo o valor de R\$ 32.257,51, principal mais multas, em decorrência da cobrança de notas fiscais não lançadas em livro de registro de entrada..

3. DA CONTESTAÇÃO

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 261 a 265), argumentando em síntese:

1. que o contribuinte assume que deixou de registrar todas as notas fiscais correspondentes às ocorrências 01 e 03;
2. que as notas fiscais n^{os} 564285, 480709, 516542, 2549, 10967, 600321, 88486, 100692, 603411, 6840, 576517, 219063, 072, 12866, 13566 estão registradas;
3. que nas notas fiscais n^{os} 7050 e 11373 (fl. 247/248), e as de n^{os} 134820 e 145490 (fl. 249/250), foram emitidas pelo fornecedor e posteriormente houve uma nota fiscal de entrada, anulando a operação de saída;
4. que a nota fiscal n^o 18400 não foi registrada, no entanto, houve um equívoco, ocorrendo o lançamento em duplicidade no demonstrativo de ocorrência, conforme se observa no Doc. 19;
5. que em relação às notas fiscais de n^{os} 60275, 55656, 125242, 3083 cumpre destacar que o registro é questionável, senão veja-se: a nota fiscal 60275 (fl. 235) o registro aparece com n^o 174054; a de n^o 55656 (fl. 238) o registro aparece com o n^o 18366; a nota fiscal n^o 125242 (fl. 241) o registro aparece com o n^o 25242; a nota fiscal n^o 3083 (fl. 252) o registro aparece com o n^o 3084. Com isso, em relação a essas notas fiscais, consideram que a autuada não demonstra de forma satisfatória o registro delas;
6. que o ECF, ao registrar uma venda no cupom fiscal, identifica a mercadoria vendida, em que quantidade, o valor de cada item e o meio de pagamento utilizado, e no caso de pagamento em cartão identifica qual cartão foi utilizado;
7. que ao capturar os dados dos ECFs do autuado (fls. 178 a 198), identificaram apenas duas modalidades de pagamento: dinheiro e cartão, e não várias modalidades, conforme afirma o autuado;
8. que em relação à quarta ocorrência, deve ser acolhida integralmente;
9. Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

2 – OS ANTECEDENTES



Consta nos autos, fl. 260, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.


De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte autuado em quatro ocorrências, três delas relativas a supostas faltas de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, sejam destinadas ao ativo fixo, ou a regular comercialização, com o imposto a recolher ou de entradas não mais sujeitas a tributação, e uma relativa a falta de recolhimento do ICMS, apontado pela diferença entre as saídas declaradas e os valores registrados em Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECFs).

Com relação à primeira ocorrência, de eventual falta de escrituração de entradas de notas fiscais destinadas ao ativo fixo, notas fiscais números 29819, 49251, 49707 e 17341, conforme demonstrativo de fls. 29 (primeira ocorrência), e à terceira

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



ocorrência, de falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias não mais sujeitas a tributação, NFs de números 12196, 12197 e 13125, conforme demonstrativo de fl. 155, não houve, na defesa, de fls. 221 e seguintes, questionamento.

De modo que a omissão equivale a uma confissão tácita, como reconhecimento da ocorrência, nos termos do art. 84 do Decreto 13.796/98:

Art. 84. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Com relação à segunda ocorrência, no entanto, alega o contribuinte que alguns lançamentos do relatório de auditoria foram feitos indevidamente, estando algumas notas fiscais devidamente registradas. Seriam elas, segundo o defendente, as NFs de números 564285, 60275, 480709, 516542, 55656, 2549, 10967, 600321, 88486, 100692, 603411, 6840, 125242, 576517, 219063, 7050, 11373, 134820, 145490, 072, 12866, 3083, 13566 e 18400.

Do confronto da relação apresentada, e dos registros verificados no livro Registro de Entradas, aliado ainda ao teor da contestação apresentada pelos autuantes à impugnação do contribuinte, verificam-se os seguintes elementos. Os próprios autuantes reconhecem o equívoco, afirmando que da documentação anexada, de fls. 234 a 254, foi possível verificar que as NFs números 564285, 480285, 480709, 516542, 2549, 10967, 600321, 88486, 100692, 603511, 6840, 576517, 219063, 072, 12866 e 13566 “**estão devidamente registradas**”.

Logo, diante da ausência de contestação, aplica-se o princípio contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmado por uma parte e não contestados pela parte contrária.

Os autuantes também reconhecem incongruência em relação às notas fiscais números 7050 e 11373, porque conforme documentos de fls. 247 a 250, as NFs de números 134820 e 145490 foram emitidas pelo fornecedor, que posteriormente emitiu notas fiscais de entrada, cancelando as operações. Reconhecem ainda os autuantes que, apesar de não ter havido o registro da NF nº 18400, ela foi lançada em duplicidade no demonstrativo da ocorrência, devendo, conseqüentemente, uma das operações ser excluída do levantamento.



No entanto, com relação às NFs números 60275, 55656, 125242 e 3083, que o contribuinte garante também restarem devidamente registradas, os autores apresentam oposições, afirmando que tais registros “são questionáveis”.

Quanto à NF nº 125242, porque ela aparece registrada sob o número 25242, enquanto a NF 3083 (fl. 252), o registro foi feito sob o número 3084. Assim, em relação a esses dois documentos, o que se verifica foi a omissão de um dígito (1), no caso da NF 125242, e a alteração de também um único dígito, 4 no lugar de 3, na NF 383, verificando-se que conferem todos os demais elementos, como datas, valores e emitentes, dando-se ao contribuinte o benefício da dúvida, em atenção ao artigo 112 do Código Tributário Nacional, considerando-se válidos tais registros.

Já o mesmo não se aplica às NFs números 55656 e sobretudo a nº 60275, porque o contribuinte defende que a NF 55656, de 20/04/2009 teria sido registrada apenas em 05/05/2009, ou seja, quinze dias depois, mas com o número 18366, enquanto a NF 60275, de 16/02/2009, teria sido registrada em 26/02/2009, dez dias depois, mas com o número 174054. Ou seja, nestes casos, não conseguiu o contribuinte demonstrar de forma satisfatória o efetivo registro, como afirmam os autuantes, caminhando a dúvida em seu desfavor, pela total ausência de coincidência dos números, na ótica deste modesto julgador singular. Deixa-se aos membros do egrégio Conselho de Recursos Fiscais o possível reexame da matéria.

Assim, em resumo, entende-se que devem ser excluídas do demonstrativo da segunda ocorrência as seguintes notas fiscais:

Nº NF	DATA EMISSÃO	UF ORIGEM	VALOR NF	ICMS A RECOLHER	MULTA	TOTAL
564285	12/02/2009	RS	1.835,69	245,98	275,35	521,33
480709	24/02/2009	BA	1.573,44	320,98	236,02	557,00
516542	17/03/2009	CE	1.969,33	165,40	295,40	460,80
2549	27/04/2009	SC	1.492,50	125,37	223,88	349,25
10967	03/05/2009	CE	1.473,12	300,52	220,97	521,49
600321	04/05/2009	BA	12.600,70	2.570,54	1.890,11	4.460,65
88486	15/05/2009	RS	1.019,46	136,60	152,92	289,52
100692	07/05/2009	SP	3.521,90	471,93	528,29	1000,22

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



603411	11/05/2009	RS	10.512,00	1.408,60	1.576,80	2.985,40
6840	14/05/2009	SP	2.252,16	459,44	337,82	797,26
125242	10/06/2009	ES	7.656,96	1.562,02	1.148,54	2.710,56
576517	07/10/2009	CE	1.111,80	226,61	166,77	393,58
219063	28/04/2010	SP	2.157,84	440,20	323,68	763,88
7050	09/07/2010	CE	3.099,39	260,33	464,91	725,24
11373	14/07/1010	CE	3.099,39	260,33	464,91	725,24
72	26/10/2010	SP	8.344,85	1.118,21	1.251,73	2.369,94
12866	05/12/2010	SP	1.017,60	136,36	152,64	289,00
3083	23/11/2010	PB	2.379,32	485,38	356,90	842,28
13566	24/11/2010	PB	4.773,88	401,00	716,08	1.117,08
18400	24/11/2010	RS	1.913,31	256,38	287,00	543,38
TOTAL				10.352,18	11.071,72	22.423,90

Com relação à quarta ocorrência, a autuada insurge-se contra o levantamento, resultante do cruzamento entre os valores das receitas informadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, e as saídas registradas nos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs), chegando mesmo a afirmar que tem restrições contra os registros apurados pelas máquinas, que não seriam confiáveis. Garante, assim, que não haveriam saídas não tributadas ou “omissão de saídas”.

Alega, para embasar o que afirma, que não deveriam ser confrontadas as receitas oriundas de cartão de crédito/débito, com as leituras das memórias fiscais ou leituras “Z”. Afirma que teria que ser consultado o mapa do “resumo ECF”, dadas as várias possibilidades de operações existentes, como pagamento sendo parte em cartão parte em dinheiro, ou transação equivalente, ou “outras variáveis possíveis”, e que poderiam levar a um resultado enganoso.

Os autuantes, por sua vez, em sua impugnação, ressaltando que não foram propriamente questionados os números e valores constantes dos relatórios, sobretudo os repassados pelas administradoras de cartão de crédito, entendem que o contribuinte questiona a idoneidade das informações dos equipamentos emissores de



cupom fiscal, limitando-se a dizer que “são falhos”, mas não apresentando laudo de fabricantes ou qualquer outro para desqualificar os equipamentos, ou mesmo então requerendo perícia para este fim.

O principal argumento da defesa é de que os ECFs não seriam instrumentos confiáveis, para comparação com as receitas apuradas e informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, em virtude da possibilidade de vendas parte em dinheiro, parte em cartão, por exemplo, que poderiam levar a um resultado enganoso no apurado pela fiscalização.

Embora entenda-se que os autuantes não tenham conseguido expor com simplicidade, de modo a facilitar o contraditório e ampla defesa, entende-se que não se mostram pertinentes os argumentos da defesa, em virtude dos seguintes elementos, que tentaremos expor com a maior clareza possível, de modo a torná-la indubitável. Inicialmente partindo-se da premissa de que não procede sua principal reclamação, em função do fato de que os elementos que subsidiam a apuração são separados, revelando as ECFs informações, separadamente, relativas às saídas por cartão de crédito e por dinheiro, que seria, pela lógica, a única outra variável possível, além do pagamento integral em cartão de crédito/débito. De modo que na confrontação dos registros nas ECFs com as receitas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, estamos comparando grandezas absolutamente compatíveis entre si.

Melhor explicando, com um exemplo prático: tomemos, por exemplo, o Demonstrativo Sintético de fls. 178 e seguinte, relativamente à Máquina Modelo ECF BEMATECH-MP2000 TH FI, número de fabricação BE0306SC95511124054, que doravante chamaremos máquina 01, pela qual, conforme documento de fl. 178, em janeiro de 2009, apenas pelo “meio de pagamento cartão de crédito”, houve a receita de R\$ 29.738,05 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), valor que somado à receita do mesmo período (01/2009) da máquina semelhante, BEMATECH, nº FAB do ECF BE050775600700015239, que chamaremos de máquina 02, de R\$ 3.940,50 (três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), atingiu o montante de R\$ 33.678,55 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme relatório de fl. 190.

Ressalte-se que estamos tratando apenas das receitas derivadas de cartões de crédito. Logo, é justo comparar-se com as vendas por essa modalidade,



informadas pelas próprias operadoras, conforme Relatório de Vendas da empresa com cartão de crédito ou débito – Sintético, de fls. 199 e seguintes, no qual consta que apenas em janeiro de 2009, período que estamos averiguando, estas alcançaram a soma de R\$ 41.331,04 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), conforme documento de fl. 199, informações separadas, entre outras, por cada operadora, conforme CNPJ.

Desse modo, deduzindo-se o valor informado pelas operadoras (R\$ 41.331,04) do constante nas ECFs (R\$ 33.678,55), chega-se a uma diferença inexplicável, considerada receita sem comprovação de origem, equivalente a saídas não declaradas, no montante de R\$ 7.652,49 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), tomado como base de cálculo pelos autuantes, constante no demonstrativo de fl. 175.

E assim sucessivamente, por exemplo, no mês subsequente, fevereiro de 2009, R\$ 26.774,06 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e seis centavos) de pagamentos por cartão de crédito, na ECF máquina 01, segundo documento de fl. 179, e mais R\$ 1.137,71 (um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos), na máquina 02, perfazendo o total de R\$ 27.881,77 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), segundo documento de fl. 190.

Como o Relatório das Operadoras de Cartões de Créditos informa receitas, em fevereiro de 2009, de R\$ 34.959,61 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme documento de fl. 199, chega-se à diferença tributável de R\$ 7.047,84 (sete mil e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), apontada pelos autuantes no demonstrativo de fl. 175.

Conforme registra-se, apenas a título de exemplo, para melhor ilustração do demonstrativo da ocorrência (04), de fls. 175 e seguintes, o demonstrativo abaixo:

MÁQUINA 01- ECF BE0306SC95511124054

MÁQUINA 02- ECF BE050775600700015239

Período	MÁQ. 01 Vendas c/c	MÁQ. 02 Vendas c/c	TOTAL	Receitas oper. cartões crédito	Diferença tributável
01/2009	29.738,05	3.940,50	33.678,55	41.331,04	7.652,49
02/2009	26.774,06	1.137,71	27.881,77	34.959,61	7.047,84



E assim sucessivamente, conforme, por exemplo, se verifica no exercício seguinte, 2010, como no mês de janeiro, em que também foram apuradas as seguintes diferenças: na ECF chamada máquina 01, conforme documento de fl. 184, registraram-se pagamentos via cartão de crédito de R\$ 17.995,77 (dezesete mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), e na ECF máquina 02, vendas de R\$ 6.785,98 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), segundo documento de fl. 194), totalizando o valor de R\$ 24.781,75 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Como as receitas informadas pelas operadoras de cartões foram de R\$ 50.909,10 (cinquenta mil, novecentos e nove reais e dez centavos), segundo documento de fl. 202, verifica-se a diferença tributável de R\$ 26.127,35 (vinte e seis mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), apontada pelos autuantes no demonstrativo de fl. 176.

O mesmo ocorrendo no mês seguinte, fevereiro de 2010, em que na ECF 01 registrou-se saídas de R\$ 20.443,27 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme documento de fl. 184, além das vendas da ECF 02, de R\$ 9.685,91 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme documento de fl. 194), totalizando o montante de 30.129,18 (trinta mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos), .

Como o Relatório de fl. 202 aponta que as vendas por cartões de crédito no período alcançaram a cifra de R\$ 39.184,85 (trinta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), verifica-se uma diferença por esse meio, considerada então com saídas não informadas, e tributáveis, no montante de R\$ 9.055,77 (nove mil e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme consta do demonstrativo da ocorrência, à fl. 176 dos autos.

Conforme novamente, a título de exemplo ilustrativo, expõem-se abaixo, em relação a esses períodos:

Período	ECF 01	ECF 02	Total	Vendas informadas pelas operadoras c/c	Diferença tributável
01/2010	17.995,77	6.785,98	24.781,75	50.909,10	26.127,35
02/2010	20.443,27	9.685,91	30.129,18	39.184,85	9.055,77



Ressalte-se, por fim, que além de as ECFs fazerem a distinção entre os pagamentos por dinheiro e por cartões de crédito/débito, tanto nelas, quanto nas máquinas de cartão de crédito, são identificadas as operações, discriminadamente, conforme o produto comercializado, valor das vendas, suas datas e valores das transações, além, claro, da forma de pagamento. Desnecessário dizer que os valores deveriam ser coincidentes, e o valor do repasse a maior, pelas operadoras de cartão de crédito, em relação aos registrados nas ECFs, só leva a uma única explicação possível, a saída sem o correspondente documento fiscal. Tal presunção deriva de expressa disposição legal, contida na Lei 6968/96, da seguinte forma:

Art. 52. *O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.*

§1º *No levantamento fiscal pode ser usado qualquer meio indiciário, como exame físico do estoque de mercadoria e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto, considerando-se como mecanismos de aferição para determinação do valor agregado, os índices de rotatividade e permanência dos estoques na empresa, além da taxa de inflação no exercício fiscalizado, considerando-se a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento, conforme dispuser o regulamento.*

...
Art. 53. *Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:*

1 - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

Isto posto, sobre essas diferenças apuradas, acima mencionadas, conforme demonstrativo da ocorrência (04), de fls. 175 a 177, repita-se, equivalentes a saídas tributáveis, foi aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), para apurar-se o imposto devido, além da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria, conforme preceitua o art. 340, III, "d" do RICMS/RN, Decreto 13.640/97, igualmente ao previsto no art. 64, III, "d", da Lei 6968/96.

De tal modo que mantêm-se integralmente as ocorrências 01, 03 e 04, alterando-se, pela exclusão das notas fiscais devidamente registradas, conforme demonstrativo acima, a ocorrência 02, da qual devem ser suprimidos os montantes de R\$ 10.352,18 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) de ICMS, além da multa de R\$ 11.071,72 (onze mil, e setenta e um reais e setenta e dois centavos),



atingindo a soma de R\$ 22.423,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Passando a ficar assim o resumo das ocorrências:

OCORRÊNCIA	ICMS a recolher	MULTA	TOTAL
01	455,50	402,00	857,60
02	18.633,58	15.959,80	34.593,38
03		138,44	138,44
04	66.833,48	117.941,44	184.774,92
TOTAL	85.922,56	134.441,68	220.364,24

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra PARAÍBA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, para impor à autuada a penalidade de R\$ 134.441,68 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), prevista nas alíneas “d” e “f”, do inciso III do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto, de R\$ 85.922,56 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 220.364,24 (duzentos e vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais.

RECORRO desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e REMETO os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 03 de dezembro de 2014.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2